



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1895, DE 2019

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19131.18649-00

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) paga pelas instituições financeiras, caiu de 20% para 15% a partir de 1º de janeiro de 2019. Com a queda de 5 pontos percentuais da CSLL, há uma perda de receita da União da ordem de R\$ 4,5 bilhões por ano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Entendemos que isso deve ser revisto, até porque a União está trabalhando com déficits primários que só serão equacionados a partir de 2022, com base nas melhores projeções de mercado.

A receita tributária auferida da CSLL sobre os bancos é relevante para o equacionamento das contas do governo, sendo imprescindível para a recuperação do equilíbrio financeiro do país, ao lado de outras medidas.

O presente projeto de lei visa reestabelecer a taxação do mercado financeiro, que também fortalece a justiça social e tributária sobre ganhos auferidos.

Sob essa perspectiva, frisamos que não alteramos a CSLL paga pelas cooperativas de crédito, que permanece em 15%, até como forma de incentivo à concorrência no setor financeiro, que sabemos ser muito concentrado.

O aumento proposto da CSLL valerá para os bancos de qualquer espécie, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil e associações de poupança e empréstimo.

Conto com o apoio dos ilustres pares para aprovar tão importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/19131.18649-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º
- inciso VII do parágrafo 1º do artigo 1º
- inciso X do parágrafo 1º do artigo 1º

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>

- artigo 3º